

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 250606CE00008

LICITAÇÃO Nº. 0008/2025

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA

CRITÉRIO: MENOR PREÇO

LEGISLAÇÃO: LEI FEDERAL 14.133/2021

OBJETO: Reforma do Centro de Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV, Uiraúna/PB.

RECORRENTE: VERGARI CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA – EPP

Trata o presente de julgamento ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa **VERGARI CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA – EPP**, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 55.981.859/0001-10, interposta contra a decisão do pregoeiro que declarou a inabilitação da referida empresa na concorrência em apreço em razão da não comprovação capacidade técnica referente a execução dos serviços equivalentes às parcelas de maior relevância definidas no edital, consoante parecer técnico do setor de engenharia.

2.1. O certame será conduzido pelo Agente de Contratação, com o auxílio da equipe de apoio, que terá, em especial, as seguintes atribuições:

2.1.7. Analisar a admissibilidade dos recursos, podendo, em tal caso, exercer o juízo de retratação no prazo de 03 (três) dias úteis (§ 2º do art. 165 da Lei Federal nº 14.133, de 2021), findo o qual deverá encaminhar o recurso, devidamente instruído, à deliberação da autoridade superior.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, regulamenta o prazo para a interposição de recurso e apresentação de contrarrazões nos seguintes termos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado a partir da data de intimação ou da lavratura da ata, em face de decisões proferidas pela Administração.



Handwritten signature

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo destinado ao recurso, iniciando-se a partir da data da intimação pessoal ou da publicação da interposição do recurso.

O recurso apresentado pela empresa VERGARI foi protocolizado dentro do prazo recursal, cujo prazo constou no sistema portaldecompraspublicas.com.br, sendo, portanto, tempestivo.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso interposto pela empresa.

2. DA BREVE SÍNTESE DO ALEGADO

A empresa recorrente, VERGARI CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA – EPP, apresentou recurso administrativo alegando que sua inabilitação fora incorreta, sob o fundamento de que a empresa apresentou a melhor proposta, que foi aceita por parecer técnico do setor de engenharia, e posteriormente, na fase de habilitação, quando solicitada sua documentação para fins de comprovação, fora inabilitada com amparo em análise técnica de comprovação de capacidade técnica profissional e operacional, por não comprovar a execução de serviços equivalentes às parcelas de maior relevância definidas no edital.

Deste modo, a empresa licitante apresentou contrarrazões ao parecer técnico nº 001/2025 que embasou sua desclassificação no certame, requerendo a reconsideração por parte da edilidade da decisão que culminou em sua desclassificação.

É o breve relatório, passo a análise.

3. DO MÉRITO

Inicialmente, salienta-se que os procedimentos licitatórios conduzidos por este Agente de Contratação se pautam nos princípios constitucionais e administrativos, em especial, o princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, além de estrita vinculação ao instrumento convocatório, conforme estabelecido pelo Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, além dos princípios da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade.

Desta feita, em atenção ao recurso interposto pela empresa VERGARI CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA – EPP, cumpre esclarecer que, como se tratam os pontos controvertidos de análise estritamente técnica, fora o presente encaminhado para reanálise por parte do setor de engenharia do município a fim de embasar, também, a presente decisão, a qual passaremos a analisar, juntamente com a assessoria jurídica, pontualmente, com amparo nas recomendações do parecer em apreço, que segue em anexo. Vejamos:



- **DA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA**

Em análise às alegações apresentadas pela empresa Vergari Construções e Engenharia Ltda., no sentido de que não lhe teria sido assegurada a oportunidade de manifestação quanto ao laudo técnico que fundamentou sua inabilitação, cumpre esclarecer que inexistente previsão legal ou editalícia para abertura de prazo autônomo destinado à manifestação específica sobre referido laudo.

O laudo técnico emitido pela engenheira responsável possui caráter meramente instrumental, de natureza opinativa, servindo apenas como subsídio técnico para a decisão de habilitação ou inabilitação da licitante, não se tratando de ato decisório. Sua finalidade é subsidiar tecnicamente o julgamento do processo licitatório, não gerando, por si só, efeito restritivo aos licitantes. Assim, o momento processual adequado para insurgência contra o conteúdo do laudo é justamente o prazo recursal legalmente previsto, que abrange toda e qualquer irresignação quanto aos fundamentos da decisão administrativa, inclusive os de natureza técnica.

O contraditório e a ampla defesa são assegurados contra atos decisórios, conforme o art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece: “Caberá recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, contra: (...) c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante.”

Dessa forma, verifica-se que o direito ao contraditório e à ampla defesa foi devidamente assegurado no momento processual próprio, qual seja, o prazo recursal que a empresa se utilizou e apresentou seu recurso tempestivo, não havendo amparo legal para abertura prévia de manifestação específica sobre o laudo técnico.

Ante o exposto, não prospera a alegação de cerceamento de defesa.

- **A RESPEITO DA EXECUÇÃO DO ITEM JANELA VENEZIANA:**

A empresa recorrente alega que o edital não trouxe detalhamento suficiente sobre o item “Janela de alumínio tipo veneziana”, afirmando que o projeto básico não possuiria informações técnicas necessárias à caracterização da esquadria exigida. Sustenta, ainda, que as janelas apresentadas em seu acervo técnico, do tipo correr com folhas de vidro, seriam equivalentes às do tipo veneziana, por apresentarem materiais e métodos de instalação semelhantes, defendendo que não haveria distinção de complexidade técnica entre os modelos.

No entanto, consoante o Parecer Técnico emitido para fins de análise dos pontos do recurso, a exigência editalícia é clara quanto à natureza da parcela de maior relevância: “instalação de esquadrias em alumínio tipo veneziana”, nos termos da planilha orçamentária e do catálogo de composições da SEINFRA/PB. Tal esquadria, de acordo com o conhecimento técnico exarado, caracteriza-se por possuir lâminas fixas ou móveis, com função de ventilação permanente e controle de luminosidade, requisitos que não estão presentes na janela de correr com folhas de vidro apresentada pela licitante.



Verifica-se, portanto, que os atestados técnicos juntados pela empresa comprovam a execução de janelas de correr, cuja concepção, função e metodologia de instalação são distintas daquelas exigidas para janelas tipo veneziana. Enquanto estas últimas demandam sistema estrutural próprio para fixação e articulação das lâminas, as janelas de correr têm como principal função a vedação translúcida e movimentação horizontal, sem equivalência técnica funcional com o serviço exigido no edital, que demanda janela tipo veneziana, de maior complexidade tecnológica e construtiva.

O argumento da defesa de que ambos os modelos possuem nível tecnológico semelhante não se sustenta, pois, o critério de equivalência deve observar a função técnica e o sistema construtivo, não apenas o material empregado. Assim, a mera semelhança de insumos (alumínio e vidro) não é suficiente para comprovar experiência prévia na execução de serviço tecnicamente equivalente.

Neste sentido, e com fundamento no princípio da vinculação ao edital (art. 5º, inciso da Lei nº 14.133/2021) e no art. 67, §1º, que exige a comprovação de execução anterior de parcelas de maior relevância tecnicamente equivalentes, conclui-se que o atestado apresentado pela recorrente não atende às especificações editalícias, de modo que mantém-se o entendimento técnico exposto no Parecer anexo, julgando-se improcedente o argumento recursal quanto à suposta equivalência entre janela veneziana e janela de correr, indeferindo-se as alegações da recorrente acerca desse ponto e permanecendo válidos os fundamentos e conclusões do parecer emitido pela Engenharia Municipal.

• A RESPEITO DA EXECUÇÃO DO ITEM PORTA EM ALUMÍNIO ANODIZADO:

Acerca desse ponto, a recorrente sustenta que o acervo técnico apresentado comprova a execução de porta em alumínio anodizado, alegando tratar-se de esquadria com características tecnológicas superiores às exigidas pelo edital. Defende, assim, que o item atenderia plenamente às condições técnicas da “porta em alumínio anodizado” definida como parcela de maior relevância. Argumenta ainda que o responsável técnico constante no acervo é o mesmo engenheiro da empresa licitante, o que, em seu entender, conferiria validade profissional e operacional ao documento apresentado.

No entanto, conforme registrado no Parecer Técnico emitido pelo setor de engenharia do Município, a CAT apresentada refere-se à instalação de porta de correr com vidro temperado e pintura eletrostática, não havendo comprovação de acabamento em alumínio anodizado, tal como exigido pelo edital. De acordo com o que fora exposto, a diferença entre pintura eletrostática e anodização é substancial do ponto de vista técnico, uma vez que os processos de acabamento conferem características distintas de durabilidade, resistência e aparência ao alumínio, o que descaracteriza a equivalência pretendida.

Isto porque, A anodização é um processo eletroquímico de proteção superficial, que confere maior resistência à corrosão, abrasão e durabilidade, sendo tecnicamente superior à pintura eletrostática.

Além disso, observa-se que o acervo técnico apresentado não foi emitido por órgão privado, enquanto o objeto licitado envolve reforma de edificação pública de uso coletivo, com



exigência de conformidade técnica, durabilidade e segurança diferenciadas. Assim, o licitante não comprova execução em obra de natureza similar à reforma de edificação pública de uso coletivo, como previsto no instrumento convocatório. O edital exige experiência prévia em serviços de natureza e complexidade equivalentes, o que não se verifica no documento apresentado,

Cumpre registrar, ainda, que a tentativa de suprir a ausência de comprovação de experiência mediante alegação de subcontratação de terceiros especializados não encontra respaldo legal, isto porque, o art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021 é claro ao exigir que a licitante demonstre, por meio de atestados próprios, a execução anterior das parcelas de maior relevância, requisito que não pode ser suprido por intenção de subcontratar.

Neste sentido, acompanhando o parecer técnico exarado, de igual forma, entendemos que o documento apresentado pela recorrente não atende às especificações técnicas do edital, por não comprovar o acabamento anodizado exigido; a natureza equivalente da obra executada, e a compatibilidade técnica e construtiva com a parcela de maior relevância licitada, de maneira que acerca desse ponto, também julgo improcedente a alegação recursal.

4. DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando que a licitação foi processada e julgada em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e ainda com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, **CONHEÇO** o recurso administrativo apresentado pela empresa **VERGARI CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA – EPP**, para, no mérito, **JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE o recurso**, nesse sentido, **MANTENDO A DECISÃO** que inabilitou a empresa **VERGARI CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA – EPP** na Concorrência Eletrônica 0008/2025.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação, em consonância com o subitem 2.1.7 do Edital.

Uiraúna - PB, 07 de outubro de 2025.



RIKELMY BARBOSA SILVA
Pregoeiro





SETOR DE CONTRATAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

ANA CLÁUDIA NÓBREGA ALENCAR

Assessora Jurídica



Rua Silvestre Claudino S/N
www.cpl.uirauna@gmail.com



cpl@uiraua.pb.gov.br
(083) 3142-1530

